



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.723387/2016-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.299 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MANOEL INACIO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional reduz a restituição do imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.231,36 para 2.235,21, em razão de constar na declaração de ajuste anual do Recorrente, o valor de R\$ 53.455,22 a título de rendimento isento, caracterizado pela Autoridade Fiscal como omissão de recita, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

(...)

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 27 a 30, reduz-se a restituição do imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.231,36 para R\$ 2.235,21, concernente ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013 (DIRPF 2013), em face da omissão de R\$ 53.455,22 de rendimentos tributáveis percebidos da Parana Previdência.

(...)

8. O impugnante trouxe aos autos, junto à impugnação, os documentos de fls. 12 a 16.

9. A unidade de origem, ao analisar os documentos juntados na inicial, manteve o lançamento, com as seguintes razões:

Anexa Laudo Médico Pericial nº 35/2014 - Retificação da data de início da doença - , emitido por médico da Junta médica da Polícia Militar, do Estado do Paraná, Alexandre dos Santos Cabral, CRM/PR 22.214, em 31/08/2016, declara que o contribuinte, desde 01/04/2011 é portador da doença codificados no CID G 20, sob a rubrica Doença de Parkinson, fl. 12, utilizando-se para conclusão de atestado médico e exame médico pericial, mas não anexados ao processo. O laudo apresentado não descreve os elementos que fundamentaram o

diagnóstico da moléstia, e sim documentos não anexados; e, não há identificação do nº de registro no órgão público do emitente.

Anexa Comprovante de Rendimentos Pagos ano-calendário 2012, emitido pela Paranaprevidência, no valor de R\$ 53.455,22 decorrente de trabalho assalariado, fl. 16.

Apenas proventos de aposentadoria ou reforma estão contemplados pela isenção prevista inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988. Além disso, o Laudo Médico apresentado não possui os dados mínimos necessários do documento. Assim, mantenho a omissão de R\$ 53.455,22.

10. Inconformado com a decisão acima mencionada, o impugnante se manifestou às fl. 69, nos seguintes termos:

O requerente diante do exigido, esclarece que sua doença conforme Laudo Pericial nº 35/2014 nos termos da Retificação o qual aponta Início da enfermidade em 01 de abril de 2011 e não estabelecida anteriormente o qual seja de 14 maio de 2014.

Em que pese o processo de isenção realizado junto a PARANÁPREVIDÊNCIA, o qual ao final determinou a isenção do requerente ser portador da Doença de Parkinson. A mesma ocorreu internamente através de ofício entre a Junta Médica da Polícia Militar do Paraná e a PARANÁPREVIDÊNCIA, devido a essa situação o requerente não teve acesso aos documentos originais e nem cópias, fato pelo qual sendo necessário maiores esclarecimentos ou cópias de documentos que estão em poder das instituições já informadas, desde já requer que seja oficializado a mesma da necessidade dessa documentação.

Segue em anexo os documentos que instrumentalizaram o processo de isenção junto a PARANÁPREVIDÊNCIA, o qual já consta atestado médico e exame médico pericial, bem como novo Laudo Médico retificando a data do início da doença, a qual seja, 14 de abril de 2011.

(...)

12. A doutrina denomina como atributos do ato administrativo as diferenças entre este e o ato jurídico civil. Um desses atributos, relevante para o caso posto, é a presunção de veracidade, que significa a inversão do ônus probatório da Administração Pública para o administrado.

13. Assim, ao constituir o crédito tributário vergastado, por meio do ato formal desenhado por lei, respeitando a plenitude de defesa, a autoridade fiscal emantou-o com os atributos da veracidade e da legitimidade, cabendo ao afetado implantar nos autos uma prova enraizada de forma robusta, capaz de suportar o peso da verdade inquestionável.

14. O impugnante não comprovou que o início da doença incapacitante se deu em 2011, pois, embora a unidade local já houvesse sinalizado a ausência nos autos do atestado médico e exame médico pericial que alicerçaram o laudo de fls. 69 e 70, o peticionário não os trouxe.

(...)

16. Portanto, em face da ausência de prova, a impugnação é improcedente.

17. Por tudo que foi descrito, concluo pela improcedência da impugnação, mantendo a restituição apurada pela unidade de origem na revisão de ofício de fls. 37 a 39.

Assim, ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a restituição no montante apurado após revisão da declaração de ajuste realizado pela autoridade lançadora, em razão do não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

A questão subsume-se na isenção de Imposto de Renda, em face do contribuinte ser portador de MOLÉSTIA GRAVE, albergada pela lei isentária.

As decisões anteriores simplesmente negaram o direito à restituição de imposto de renda do recorrente desde a data da aquisição da doença, justificando não haver provas suficientes para corroborar a informação constante no laudo médico oficial apresentado.

No entanto, conforme se depreende dos documentos já acostados, o laudo médico retificado foi emitido pela **JUNTA MÉDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**, que atestou através do laudo 35/2014 que expressamente "**declarou, sob nas penas da lei, que o Militar reformado Manoel Inacio Duarte é portador desde 01 de abril de 2011 da doença codificada no CID G 20 (...)(Doença de Parkinson).**"

O laudo reveste-se de validade, tendo sido produzido por autoridade competente, com assinatura dos médicos responsáveis, sendo eficaz para produzir os efeitos legais.

Não se trata de um laudo particular, mas sim proveniente de autoridade administrativa competente para definição e declaração de todos os pressupostos para reforma do militar, identificação, tempo da moléstia e devidos enquadramentos legais.

As decisões anteriores, lacônicas, em nenhum momento infirmaram a validade do laudo, apenas lançando dúvidas insustentáveis, mormente diante de um documento que possui forma, conteúdo e validade capazes de produzir efeitos nas esferas administrativas.

(...)

Assim, requer seja conhecido e provido o presente recurso para, reconhecendo-se a validade do laudo de retificação apresentado, deferir-se a isenção de imposto de renda do recorrente e sua consequente restituição desde a data de início da moléstia, em 01/04/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria e/ou reserva remunerada (Súmula CARF 43) no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Foi juntado ao processo o laudo médico pericial nº35/2014, que atesta a doença, datado 31/08/2016, identificado como sendo da Junta Médica – Diretoria de Saúde – Polícia Militar do Estado do Paraná, assinado pelo médico responsável em que menciona atestado médico e exame médico pericial como elementos fundamentadores documento (fl.12). Em complementação documental o Recorrente fez juntar aos autos a comprovação oficial de sua transferência para a Reforma publicada no Diário Oficial de 09/01/2009, que atesta sua condição de aposentado desde aquela data, o que preenche os requisitos requeridos legalmente para o benefício.

Como reforço probatório da sua condição de portador de moléstia grave o Recorrente junta ao processo atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Curitiba, datado de 07/04/2014, em que atesta que o paciente-contribuinte é portador da doença de Parkinson (fl. 61). Também faz juntar ao processo (fl.64), relatório de tratamento médico de sua enfermidade emitido em 14/05/2014, da Junta Médica – Diretoria de Saúde – Polícia Militar do Estado do Paraná, em que relata a condição de permanência da enfermidade e descreve o tratamento executado, o que evidencia a preexistência da moléstia e a condição anterior de beneficiário da isenção pleiteada.

Por sua vez, o Fisco se opõe a aceitação do laudo médico pericial alegando que o documento apresentado não possui os dados mínimos necessários e poderá que o atestado médico e exame médico pericial, embora utilizados para a feitura do laudo não o acompanham na juntada ao processo, na seguinte manifestação:

Anexa Laudo Médico Pericial nº 35/2014 - Retificação da data de início da doença -, emitido por médico da Junta médica da Polícia Militar, do Estado do Paraná, Alexandre dos Santos Cabral, CRM/PR 22.214, em 31/08/2016, declara que o contribuinte, desde 01/04/2011 é portador da doença codificados no CID G 20, sob a rubrica Doença de Parkinson, fl. 12, utilizando-se para conclusão de atestado médico e exame médico pericial, mas não anexados ao processo. O laudo apresentado não descreve os elementos que fundamentaram o diagnóstico da moléstia, e sim documentos não anexados; e, não há identificação do nº de registro no órgão público do emitente.

Em seu recurso o Contribuinte, de forma decisiva afirma que o laudo apresentado é de órgão oficial e contém todos os elementos requeridos pela legislação, nos seguintes termos:

Não se trata de um laudo particular, mas sim proveniente de autoridade administrativa competente para definição e declaração de todos os pressupostos para reforma do militar, identificação, tempo da moléstia e devidos enquadramentos legais.

E para corroborar a afirmação, apresenta documento emitido, em 06.10.2014, pela Capitã Médica Elaine Heidemann Cardoso, da Diretoria de Saúde do Hospital da Polícia Militar do Paraná, em forma de declaração, em formulário próprio, timbrado, fazendo constar que o Contribuinte está em acompanhamento médico, com diagnóstico da doença CID: G20, **desde abril de 2011** (fl.80).

Em sequência, o Capitão Médico Alexandre dos Santos Cabral, Presidente da Junta Médica – CRM/PR 22.214, emite documento oficial timbrado, da Junta Médica – Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Paraná, mencionando a perícia realizada em 16/07/2014, que resultou no Laudo nº 35/2014, esclarece e defere o pedido de ratificação da data de início da patologia patológica do referido Laudo Pericial, **para abril de 2011**, nos seguintes termos finais (fl.81):

2. Informo que os documentos apresentados são compatíveis com o requerido no protocolo supra citado.

3. Defiro e retifico a data de início da patologia do Laudo Nº 35/2014 para abril de 2011.

Da mesma forma, a Coordenaria de Manutenção de Benefícios da Diretoria de Previdência do Estado do Paraná, emite despacho reconhecendo, em face da declaração médica e da retificação da data de início da moléstia, procedida em relação ao laudo pericial antes emitido, produz o seguinte feito (fl.82):

Em atendimento ao pedido constante do protocolo em referência, comunicamos que foi **Deferido** o pedido de retroação da data início da doença, conforme Ofício nº 316 da Junta Médica da PMPR, datado de 24/02/2015 (cópia em anexo), sendo a data de início da doença retificada para 01/04/2011.

Contata-se afirmativamente que pela documentação acostada aos autos o laudo apresentado é perfeitamente válido, atendendo o que requer a legislação, tendo sido produzido por autoridade competente e firmado por médicos legalmente habilitados e assim produz seus efeitos comprobatórios. Nesse sentido, descabe qualquer ponderação que desabone o referido documento.

O laudo oficial foi firmado considerando que os efeitos definidores da doença grave estão presentes na pessoa do Contribuinte desde abril de 2011, corroborado com firmeza por relatórios médicos e exames que reportam o estágio permanente da enfermidade preexistente à data da apresentação dos documentos, fato que materializa o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito **DAR PROVIMENTO**, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho